

## EXECUTIVO

### GABINETE DA GOVERNADORA

#### LEI Nº 11.449, DE 6 DE MAIO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Paraense dos Deficientes com Visão Monocular (APDVM), do Município de Marituba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Paraense dos Deficientes com Visão Monocular (APDVM), fundada em 20 de outubro de 2018, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 42.005.100/0001-50, com sede na Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 253, Bairro Centro, CEP: 67.201-03, no Município de Marituba.

Art. 2º Esta concessão estadual confere à Associação Paraense dos Deficientes com Visão Monocular (APDVM) a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação Paraense dos Deficientes com Visão Monocular (APDVM), neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiária ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de maio de 2026.

**HANA GHASSAN TUMA**  
Governadora do Estado

#### LEI Nº 11.450, DE 6 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a proibição de execução musical nas instituições escolares públicas e privadas no Estado do Pará, de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino no Estado do Pará ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exaltem a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, a facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º A direção da escola será responsável por fiscalizar o cumprimento da lei e o descumprimento desta acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estava sendo executada, e cumulativamente:

I - quando praticado por servidor ou funcionário público, considera-se exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; ou

II - quando praticado por funcionários de estabelecimentos de ensino privado, as seguintes penalidades, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) em caso de reincidência, multa de R\$1.000,00 (mil) a R\$5.000,00 (cinco mil) reais, dobrada em caso de nova transgressão, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE).

Parágrafo único. São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 3º Órgão do Poder Executivo Estadual responsável deverá verificar e apurar eventual descumprimento desta Lei e aplicar as sanções previstas, devendo disponibilizar canal de denúncias de pais, alunos, ou qualquer interessado, os quais ficam legitimados a oferecer reclamação.

Parágrafo único. Os valores das multas aplicadas serão revertidos para programa público de educação e proteção à infância e à juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de maio de 2026.

**HANA GHASSAN TUMA**  
Governadora do Estado

#### LEI Nº 11.451, DE 6 DE MAIO DE 2026

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Campanha Setembro em Flor, dedicada à conscientização sobre os tumores ginecológicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Campanha Setembro em Flor, idealizada pelo Grupo Brasileiro de Tumores Ginecológicos (EVA), a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento dos tumores ginecológicos.

Art. 2º A Campanha Setembro em Flor tem como diretrizes:

I - promover a disseminação de informações sobre os tipos de câncer ginecológico, incluindo câncer de colo do útero, ovário, endométrio, vulva e vagina;

II - incentivar a realização de exames preventivos e o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado;

III - reduzir o estigma e a desinformação sobre os cânceres ginecológicos por meio de campanhas educativas e culturais;

IV - estimular a integração entre instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, associações médicas e universidades, visando à ampliação da rede de informação e cuidado;

V - valorizar e divulgar a campanha idealizada pelo Grupo Brasileiro de Tumores Ginecológicos (EVA), reconhecendo sua importância como iniciativa de abrangência nacional voltada à saúde da mulher.

Art. 3º Durante o mês de setembro o Poder Público poderá:

I - iluminar prédios públicos com a cor lilás ou rosa, como forma de adesão simbólica à Campanha;

II - realizar ou apoiar eventos públicos, palestras, feiras de saúde, ações educativas e informativas nos meios de comunicação institucionais;

III - disponibilizar materiais gráficos e digitais com informações sobre os tumores ginecológicos e os serviços de saúde disponíveis na rede pública.

Art. 4º O Poder Executivo, de acordo com as suas atribuições, poderá incluir a Campanha Setembro em Flor no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 5º Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de maio de 2026.

**HANA GHASSAN TUMA**  
Governadora do Estado

#### LEI Nº 11.452, DE 6 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a estrutura organofuncional de unidades, cargos comissionados e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estrutura organofuncional de unidades, cargos comissionados e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO I

##### DA PRESIDÊNCIA

Art. 2º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I - nas atividades de governança:

- Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará (EJPA) Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa;
- Ouvidoria de Justiça;
- Ouvidoria Agrária;
- Ouvidoria da Mulher;
- Coordenadoria dos Juizados Especiais;
- Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar;
- Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude; e
- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Estado do Pará.

II - nas atividades de assessoramento administrativo:

- Gabinete da Presidência;
- Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Estatística;
- Coordenadoria de Comunicação;
- Coordenadoria de Expediente e Informação;
- Coordenadoria de Perícia Oficial em Saúde;
- Coordenadoria Militar; e
- Coordenadoria de Segurança da Informação;

III - nas atividades de assessoramento judicial:

- Coordenadoria de Precatórios;
- Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais;
- Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;
- Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas;
- Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará; e
- Central de Mandados do 2º Grau.

IV - nas atividades de gestão:

- Secretaria Judiciária;
  - Secretaria de Administração;
  - Secretaria de Gestão de Pessoas;
  - Secretaria de Engenharia e Arquitetura;
  - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
  - Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças; e
  - Secretaria de Auditoria Interna.
- V - nas atividades auxiliares à jurisdição:
- Secretaria das Seções de Direito Público e de Direito Privado;
  - Secretaria das Turmas de Direito Público e de Direito Privado;
  - Secretaria da Seção de Direito Penal;
  - Secretaria das Turmas de Direito Penal; e
  - Secretaria Judiciária do 1º Grau.

Parágrafo único. Na estrutura organofuncional da Presidência do Tribunal, ficam extintas as unidades constantes do Anexo I.

#### SEÇÃO I

##### DAS UNIDADES DE DIREÇÃO SUPERIOR DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º Serão coordenadas por Desembargador(a) designado(a) pela Presidência as seguintes unidades:

- Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude;
- Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar;